



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para
a Eleição para Presidente da
República, realizada em 24
de janeiro de 2016,
apresentadas pela
Candidata Marisa Isabel dos
Santos Matias**

PA - 4/PR/16/2019

setembro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Meios não refletidos nas Contas da Campanha – Subavaliação das Despesas e Receitas de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Despesas liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	12
2.3. Devolução Indevida de Receita a Partido Político (Ponto 4 da Secção C do Relatório da ECFP)	20
Atento aos elementos juntos em sede do exercício do direito ao contraditório (conta de receitas e despesas de campanha retificadas), considera-se que foi suprida a irregularidade detetada.	21
2.4. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade de despesas (Ponto 5 da Secção C do Relatório da ECFP).....	21
2.5. Despesa Eleitoral no Estrangeiro (Ponto 6 da Secção C do Relatório da ECFP).....	23
3. Decisão	26



Lista de siglas e abreviaturas

PR	Presidente da República
Candidata	Marisa Isabel dos Santos Matias
Candidatura	Candidata e Mandatário Financeiro
TC	Tribunal Constitucional
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
CIES	Centro de Investigação e Estudos de Sociologia
B.E.	Bloco de Esquerda



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.02.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para a PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Marisa Isabel dos Santos Matias. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 18/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo nº 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para a PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis à Candidata, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



PA-4/PR/16/2019

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha, refletida nas demonstrações financeiras.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Meios não refletidos nas Contas da Campanha – Subavaliação das Despesas e Receitas de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesas nas Contas da Campanha Eleitoral não foram identificados pelos auditores externos, nomeadamente:

- ✓ cedências a título de empréstimo de viaturas de particulares;
- ✓ contribuição em espécie, de viaturas do Bloco de Esquerda; e
- ✓ cedências gratuitas de espaços.

No caso, foram identificadas, em sede de auditoria, 70 viaturas utilizadas pela campanha eleitoral, cujos consumos de combustível foram registados como despesas de campanha, mas os montantes referentes às cedências a título de empréstimo e/ou às contribuições em espécie do Partido não foram refletidas nas contas respetivas.



PA-4/PR/16/2019

A ECFP conclui que a Candidatura não reconheceu nas Contas da Campanha, como Receita e como Despesa, a cedência de viaturas a título de empréstimo, em violação do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003.

Relativamente às cedências gratuitas de espaços, foram identificados 6 espaços cujo registo não se encontra refletivo nas contas de campanha. Concretizando:

Identificação do Espaço	Comentários da candidatura (em sede de auditoria)
Solar dos Peixotos	<i>trata-se sede da assembleia municipal de Viseu. A sala foi cedida sem custos pelo Município, o que acontece frequentemente para atividades de caráter político e cultural.</i>
<i>Auditório da Biblioteca Municipal de Barcelos</i>	<i>trata-se de um espaço municipal cedido sem custos, o que acontece frequentemente para atividades de caráter político e cultural.</i>
<i>Auditório MUDE</i>	<i>trata-se de um espaço municipal cedido sem custos, o que acontece frequentemente para atividades de caráter político e cultural. Neste caso foi apenas necessário à candidatura assegurar o trabalho de segurança do edifício, cujos custos constam do documento 530 da Securitas, bem como o aluguer de algum mobiliário e equipamentos de transporte de pessoas com deficiência (documentos 392 e 393).</i>
<i>Teatro Municipal de Portimão</i>	<i>trata-se de um espaço municipal cedido sem custos, o que acontece frequentemente para atividades de caráter político e cultural.</i>
<i>Auditório Centro Cultural e Congressos Aveiro</i>	<i>trata-se de um espaço municipal cedido sem custos, o que acontece frequentemente para atividades de caráter político e cultural.</i>



PA-4/PR/16/2019

<i>Pavilhão Centro Portugal Coimbra</i>	<i>trata-se de um espaço municipal cedido sem custos, o que acontece frequentemente para atividades de caráter político e cultural.</i>
---	---

A ECFP verificou, assim, que ocorreu a utilização gratuita dos espaços acima listados.

Quer se trate de espaços pertencentes a entidades públicas ou privadas, a sua utilização em campanha eleitoral só podia ser gratuita caso tal se previsse na lei eleitoral, pois em termos de lei do financiamento eleitoral nunca pode ser gratuita.

Nada se refere sobre a sua cedência gratuita, pelo que se entende que a sua utilização sem qualquer contrapartida monetária constitui uma cedência de espaço por pessoa coletiva, ou seja, constitui um donativo em espécie de pessoa coletiva, o que é proibido por lei, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C1 - Meios não refletidos nas contas de campanha - subavaliação de despesas e receitas

C 1.a – Viaturas

No que diz respeito ao pagamento de despesas de combustível de viaturas utilizadas por apoiantes da campanha, reafirmamos a nossa resposta anterior e o nosso entendimento de que não se trata de cedência de bens a título de empréstimo. Trata-se de deslocações realizadas por apoiantes em carros próprios, nas quais a viatura em causa nunca é colocada à disposição da campanha. Deste modo, consideramos que os custos que entraram nas contas de campanha são os custos efetivos a ela atribuíveis porque são os únicos custos reais gerados por essas atividades.

No entanto, sendo entendimento da Entidade das contas que estas viaturas deveriam ser valorizadas de modo a permitir a comparação das contas de campanha com os limites de despesa aplicáveis, optámos por fazer uma correção às contas nesse sentido. Neste momento não é já possível recolher toda a informação sobre estas deslocações pelo que optámos por utilizar uma estimativa do valor máximo que estes empréstimos poderiam atingir, baseada nos seguintes critérios:

1 - Assumindo, por excesso, que a cada fatura paga corresponde um dia de utilização da viatura respetiva e valorizando esses dias a um preço médio de 36,6€/dia, temos 241 faturas atribuíveis aos 70



PA-4/PR/16/2019

veículos que mencionam, o que implicaria um valor total de 8.820,60€ atribuíveis a estes "empréstimos".

2 - O valor dia utilizado é calculado por recurso ao valor de referência da Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, II Série, n.º 125, de 2 de Julho de 2013, para aluguer de carros utilitários (ponto I B da referida listagem). A Listagem refere um intervalo de 439 a 549€ para 15 dias. Tratando-se de valores diários, optámos por utilizar o proporcional diário para o valor máximo desse intervalo, isto é: $549\text{€}/15=36,6\text{€}$.

Enviamos em anexo a declaração de cedência a título de empréstimo que foi incluída nas contas, num total de 8.820,60€, a qual inclui a descrição detalhada do valor atribuído a cada viatura.

C 1.b – Espaços públicos utilizados a título gratuito

A candidatura utilizou diversos espaços públicos a título gratuito na campanha eleitoral, todos eles da pertença de Municípios. Como bem refere a Entidade, dispõe o artigo 59.º da Lei Eleitoral para Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, que "Os presidentes das câmaras municipais procuram assegurar a cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes."

Mas, ao contrário do que vem afirmado pela Entidade, encontra-se expressamente prevista a gratuitidade da sua utilização nos períodos de campanha eleitoral no artigo 60.º, n.º 1 da Lei Eleitoral para Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio: "Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos."

Considerando que a campanha eleitoral nesta eleição se iniciou a 10 de Janeiro de 2016, e considerando que os eventos levados a cabo no dia 14 de Janeiro de 2016, no "Pavilhão Centro Portugal Coimbra" e no dia 15 de Janeiro de 2016 no "Auditório do Centro Cultural e de Congressos de Aveiro" ocorreram em instalações públicas e municipais, conforme consta, respectivamente em

<http://www.orquestraclassicadocentro.org/orquestra/pavilhao-centro-de-portugal/>

e em



PA-4/PR/16/2019

[http://www.cm-aveiro.pt/www/templates/TabTemplate.aspx?id class=2811&TM=2811,](http://www.cm-aveiro.pt/www/templates/TabTemplate.aspx?id class=2811&TM=2811)

há que concluir pela inequívoca licitude da utilização destes espaços por esta candidatura.

Quanto aos restantes equipamentos referidos, apesar de a sua utilização ter sido feita em momento anterior ao período de campanha eleitoral, tal como a Lei Eleitoral para Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, reiteramos que todos eles são de propriedade e gestão de pessoas coletivas de direito público, conforme se demonstra:

a) Solar dos Peixotos – edifício/ equipamento do Município de Viseu onde funciona a Assembleia Municipal de Viseu

(<http://www.cm-viseu.pt/doc/assembleia/Regimento/RegimentoAMViseu.pdf>);

b) Auditório da Biblioteca Municipal de Barcelos – edifício/equipamento do Município de Barcelos

(<http://www.cm-barcelos.pt/servicos/biblioteca-e-arquivos>);

*c) Auditório do MUDE – Museu do Design de Lisboa – edifício/equipamento do Município de Lisboa
(<http://www.mude.pt/nnude/missao-estregia 5>);*

*d) Teatro Municipal de Portimão – edifício/equipamento do Município de Portimão
(<http://www.teatromunicipaldeportimao.pt/contactos.php>).*

Considerando a interpretação feita pela Entidade do artigo 8.º, n.º 1 e do artigo 16.º, n.º 1 da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais quanto à proibição de donativos por pessoas coletivas, no sentido de abranger a utilização gratuita de espaços de entidades públicas, não podemos estar em mais desacordo.

Entendemos antes que tem de se fazer uma interpretação restritiva do conceito de pessoas coletivas na utilização de espaços, considerando a necessidade de interpretar o preceito de acordo com o elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático.

Conforme dispõe o artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil: "a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".



PA-4/PR/16/2019

Ora, no que ao elemento histórico respeita, o artigo 8.º, n.º 1 da Lei correspondeipsis verbis ao artigo 6.º, n.º 1 do Projecto de Lei n.º 222/IX e o artigo 16.º, n.º 1 corresponde grosso modo ao artigo 16.º n.º 1 do Projecto de Lei n.º 222/IX, iniciativa legislativa que esteve na base da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Da exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 222/IX consta que:

"Na proposta que apresentamos, identificamos os seguintes pontos de referência: um financiamento tendencialmente público, definindo regras estritas respeitantes aos donativos singulares, titulados e dentro de determinados limites; a proibição de donativos anónimos; integral publicitação das receitas e despesas dos partidos e campanhas eleitorais e total transparência da contabilidade; critérios equitativos de repartição da contribuição do Estado; atribuição ao Tribunal Constitucional do poder exclusivo de apreciação fiscalização da legalidade e regularidade das contas dos partidos e campanhas eleitorais, com a criação junto deste Tribunal de uma entidade independente de coadjuvação técnica."

"O financiamento tendencialmente público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais: acentua-se a contribuição pública dos financiamentos dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. É fixado um limite para os donativos singulares; nas campanhas eleitorais são, no geral, apenas permitidas a subvenção estatal e as contribuições dos partidos políticos;"

Conclui-se assim que não está posto em causa o financiamento público, mas sim o financiamento privado dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, seja pela limitação dos donativos de pessoas singulares, seja pela - não referida na exposição de motivos— proibição de donativos de pessoas colectivas, leia-se privadas.

O regime jurídico do financiamento dos partidos políticos constante da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto previa a possibilidade de donativos de pessoas colectivas (ver artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do diploma), apenas proibindo os donativos pecuniários de pessoas colectivas públicas nos termos do artigo 5.º do referido diploma.

Ora, a proibição de donativos em espécie esbarra com numerosos preceitos estabelecidos em leis eleitorais relativos à utilização de espaços públicos por campanhas eleitorais, a saber:

a) A Lei Eleitoral para o Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, nos seus artigos 59.º e 60.º, n.º 1;



PA-4/PR/16/2019

b) A Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei nº 14/79, de 16 de Maio, nos seus artigos 68.º e 69.º, n.º 1;

c) A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, nos seus artigos 69.º e 70.º, n.º 1;

d) A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, nos seus artigos 72.º e 73.º, n.º 1;

e) A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, nos seus artigos 63.º, n.º 1 e n.º 2.

Em suma, todas as leis eleitorais vigentes, sendo que comportam alterações posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e no caso da Lei Eleitoral para a Região Autónoma da Madeira a sua entrada em vigor é mesmo posterior à entrada em vigor Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, prevêem a possibilidade de utilização gratuita de edifícios ou equipamentos públicos em campanhas eleitorais.

Significa isto que à luz da unidade do sistema jurídico, isto é do elemento sistemático, se devem interpretar as normas dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho como no sentido de não proibirem a utilização gratuita por partidos e campanhas eleitorais de espaços públicos.

Sem prescindir, o alargamento do prazo das despesas de campanha eleitoral para momentos anteriores ao período legalmente definido como campanha eleitoral, deve acompanhar esta possibilidade expressamente consagrada nas leis eleitorais de utilização gratuita de espaços de entidades públicas nas atividades abrangidas como de campanha eleitoral pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, designadamente no período referido no seu artigo 19.º, n.º 1 (seis meses anteriores ao ato eleitoral).

Por último, quanto às proibições de donativos de pessoas colectivas dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, resta-nos abordar o elemento teleológico: como se viu supra, o objectivo do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais orientou-se para a redução do financiamento privado, para uma forte componente de financiamento público e para estancar os financiamentos motivados por interesses económicos e financeiros, como forma de prevenção da corrupção.

Atentos estes objectivos dos regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais não se pode concluir com uma interpretação dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º



PA-4/PR/16/2019

19/2003, de 20 de Junho que proíba a utilização gratuita de espaços de pessoas colectivas de direito público por partidos políticos e campanhas eleitorais: é que tal utilização não representa um financiamento privado, não envolve influência contrária ao interesse público e, por último, as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade e imparcialidade, que impede uma atribuição discriminatória da utilização dos espaços pelos vários partidos e campanhas eleitorais.

De resto, tal interpretação resultaria numa situação de facto que sacrificaria de forma desproporcionada o papel e atuação dos partidos políticos, bem como das candidaturas presidenciais, prejudicando principalmente os de menores recursos financeiros, não se revelando tal restrição necessária, adequada ou proporcional à salvaguarda de qualquer valor constitucional, violando assim o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, improcede a imputação feita à candidatura a este respeito.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

A ECFP examinou a resposta dada pela **Candidatura**, concluindo-se que:

A **Candidatura** optou por apresentar uma declaração assinada pela mandatária financeira, relativa à utilização de 70 viaturas e, em consequência, procedeu à retificação das contas, com alteração dos respetivos documentos de prestação de contas, de modo a refletir as cedências de bens em empréstimo

Nas contas retificadas, agora apresentadas pela Candidatura, verifica-se que as Receitas com Cedências de bens a título de empréstimo passaram de 289.725,00 Eur. para 298.545,60 Eur. (acréscimo de 8.820,60 Eur.); por seu lado, também nas Despesas de campanha o valor de Cedências de bens a título de empréstimo passou de 289.725,00 Eur. para 298.545,60 Eur., concluindo-se que não se verificou a violação do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003.

No que diz respeito aos espaços sitos no Solar dos Peixotos, Auditório da Biblioteca Municipal de Barcelos, Auditório MUDE e Teatro Municipal de Portimão, os mesmos revelam natureza



PA-4/PR/16/2019

pública, sendo geridos pelo Estado, ou por pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais.

Assim, quanto à utilização gratuita de espaços públicos, importa neste momento reanalisar a questão. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar o artigo 8.º-A à L 19/2003. Atento o disposto em tal disposição legal, *“Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio”*.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao supra exposto, considera-se que não existe aqui qualquer irregularidade.

2.2. Despesas liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram identificadas despesas que foram pagas por terceiros, no montante total de 4.202,83 Eur., as quais foram posteriormente reembolsadas através da conta bancária da campanha:

Nome	Valor Reembolsado
António José André	249,29
Vítor Edmundo Proença da Silva	211,88
Irina Silva	10,80
Renato Soeiro	85,20
Fernando João Faria	24,00
Renato Soeiro	220,03
Fabian Figueiredo	172,09
António José André	40,00
Júlio Augusto Pires Afonso	165,99



PA-4/PR/16/2019

Alexandre Cunha	17,00
Vanessa Sousa	193,70
Luís Ribeiro	87,80
Fernando João	107,51
Miguel Bordalo	316,91
Manuela Pereira	90,08
José Ramos	42,16
Artur Calado	130,24
Vanessa Sousa	198,31
Nuno Rosa Viana	147,96
Faustino	25,00
Fernando Queiróz	77,30
Renato Soeiro	107,80
Luís Ribeiro	170,20
Mariana Aiveca	35,00
Mário A. Matos	20,00
José Domingos	60,00
Júlio Carvalho	94,60
Marco Mendonça	463,06
Luís Santos	41,48
Luís Ribeiro	166,55
Rita Silva	70,86
Miguel Bordalo	156,18
Patrícia Prata	75,50
Rui Costa	74,85
António Chinita	53,50
	4 202,83

A ECFP entende que se trata de despesas eleitorais pagas por terceiros, o que, independentemente do seu reembolso, configura donativos indiretos, contrariando o artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C2 – Despesas liquidadas por terceiros – donativos indiretos

Antes de mais, gostaríamos de realçar que os valores mencionados nesta questão, para além da sua pouca materialidade, têm as seguintes características:



PA-4/PR/16/2019

- *Em média cada fatura tem um valor de 20,5€ e cada transferência um valor de 120€;*
- *75% das faturas são inferiores a 30€ e apenas duas acima de 100€, ambas abaixo de 200€€);*
- *Todas as faturas têm datas entre 7/11/2016 e 19/1/2017 (2 meses)*
- *Todos os pagamentos têm datas entre 13/11/2016 e 22/1/2017 (2 meses, dentro do período de campanha)*
- *A maior transferência tem um valor de 463,06€*

Dispõe o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 que é vedado aos partidos políticos "receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem". Importa pois proceder à sua interpretação.

O Tribunal Constitucional vem, há muito dizendo quanto aos "adiantamentos para o pagamento de despesas", qualificação que rejeitamos, que:

(i) "os mesmos são proibidos, desde logo por força de um princípio de transparência que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º da lei n.º 19/2003, que se refere a donativos de pessoas singulares, conjugado com o n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indiretos", conforme refere o Douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008;

(ii) "Resultando claro do artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003 que todas as despesas da campanha são pagas através da conta bancária para o efeito aberta pelas candidaturas, qualquer pagamento de despesas realizado por terceiro, em benefício da candidatura, corresponde a uma receita proibida, porque obtida de forma não admitida por lei", conforme refere o Douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/2015;

(iii) "a possibilidade de proceder a adiantamentos do pagamento de despesas está reservada aos Partidos políticos que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, podem fazer adiantamentos à campanha, por conta da subvenção estatal a receber, devendo certificar devidamente tais contribuições" conforme refere o Douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/2015.



PA-4/PR/16/2019

Com o devido respeito por opinião em contrário, entendemos que esta não é a interpretação mais adequada.

Como refere o artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil, enquanto cânone interpretativo, "A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

Tendo assim em conta o elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático para a interpretação desta norma, procuraremos explicitar a interpretação que entendemos mais adequada do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003.

A redação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 mantém-se na sua redacção originária.

O projeto de Lei n.º 222/IX, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 66, de 6 de Fevereiro de 2003, continha um artigo 6.º, n.º 4 com a seguinte redacção "Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.º."

A formulação definitiva do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 consta do texto de substituição dos Projectos de Lei n.º 222/IX, 225/IX e 266/IX, apresentado pela Comissão Eventual da Reforma do Sistema Político e publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 88, de 26 de Abril de 2003.

Como referiu o então Deputado Diogo Feio, CDS-PP, na discussão das iniciativas que originaram a Lei n.º 19/2003, in Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 113, de 26 de Abril de 2003 pág. 4767:

"Quanto ao que está proposto no texto de substituição apresentado pela Comissão e relativo ao financiamento dos partidos, devo referir que assento em alguns aspetos objetivos e extraordinariamente positivos: maior transparência, melhor fiscalização e acentuada responsabilização.

Com vista a uma maior transparência, realçamos, em primeiro lugar, a importantíssima e fundamental extinção dos donativos anónimos aos partidos políticos, mas também a aplicação, em concreto, de um



PA-4/PR/16/2019

princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e às campanhas eleitorais. A partir de hoje, com toda a certeza, não haverá dúvidas em relação qualquer espécie de penumbra."

Desta intervenção se extrai, com clareza, que o objetivo de todo o novo regime foi a "transparência", a "extinção de donativos anónimos" e "um princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e das campanhas eleitorais".

Foi em nome do Princípio da Transparência que o legislador optou pela redação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003.

De igual forma, em nome do "princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e das campanhas eleitorais", as receitas da campanha eleitoral provenientes de donativos e angariação de fundos, desde a versão original da Lei n.º 19/2003 "são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem".

A motivação da candidatura para a adoção deste procedimento, prende-se com uma interpretação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 que tenha em consideração:

(i) A necessidade de assegurar a transparência das despesas de campanha eleitoral e bem assim com o recurso a meios bancários para assegurar o pagamento das despesas de campanha;

(ii) A dificuldade prática de distribuição de meios de pagamento bancário por todas as pessoas que possam ter de vir a realizar despesas para a campanha, assegurando a fiabilidade das contas da mesma e o controlo da mandatária financeira determinado pelo artigo 21.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, bem como a impossibilidade física da mandatária financeira estar presente em todos os momentos da campanha, especialmente numa campanha marcada pelo seu carácter nacional, com dispersão geográfica e simultaneidade das suas atividades, como é o caso.

Por isso, e tratando-se de despesas que possam ser pagas em numerário, como foi o caso, sem que se demonstre violado o disposto no artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, e devidamente autorizadas pela mandatária financeira, não nos parece que constitua qualquer ilegalidade o pagamento dessa despesa por pessoa singular, desde que devidamente reembolsado por meio bancário.

Na verdade, este procedimento é bem mais idóneo para garantir os princípios da transparência e do recurso a meios bancários para assegurar o pagamento das despesas de campanha, do que o procedimento sugerido pela Entidade de Contas. Assegura-se desta forma não só a discriminação da despesa, como também a indicação do seu montante e a identidade de quem a realizou.



PA-4/PR/16/2019

Salvo o devido respeito por opinião diversa, a solução que vem sendo sugerida pela ECFP (constante, por exemplo, de recomendação referida no Douo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, preconizando o recurso a um "Fundo de Maneio para pagamento de despesas de baixo valor o qual, como ali bem consta, é feito a partir da conta bancária da comonha", constitui, a nosso ver, um procedimento bem menos transparente que o adotado e censurado, uma vez que:

- (i) Favorece pagamentos em numerário sem que seja possível identificar o seu autor material;*
- (ii) Aumenta os riscos de ilegalidade na utilização de receitas de campanha, na medida em que, de acordo com o aforismo popular "o dinheiro não fala";*
- (iii) Aumenta os riscos físicos de roubo e extravio físico dos montantes em numerário que constituam os "Fundo ou Fundos de Maneio";*
- (iv) O procedimento adotado, pelo contrário, permite um efetivo e transparente controlo da identidade das pessoas que procederam em concreto ao pagamento de cada despesa através da devolução do respetivo valor por via bancária, a que não se verificaria com o recurso ao sugerido e recomendado "Fundo de Maneio". Aliás, a opção pelo procedimento sugerido pela EFCP, isto é, pela constituição de um "Fundo de Maneio", não impede, bem pelo contrário, a existência de "adiantamentos". Como "o dinheiro não fala", sempre os "adiantamentos" poderiam ser feitos, bem como respetivo "reembolso", por conta do "Fundo de Maneio", com a vantagem para o "infrator" de não haver qualquer rasto documental e portanto de não ser sancionado nos termos propostos!*

Resulta assim que a sugestão do "Fundo de Maneio" não é adequada às finalidades do regime jurídico de financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais e bem assim não é adequado à prevenção das infrações que se pretendem combater.

Salvo o devido respeito, o procedimento que vem sendo sugerido pela EFCP e pelo Tribunal Constitucional é totalmente inapropriado aos objetivos da regulamentação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Desta forma se permite que entre pela janela o que o legislador não pretendeu que entrasse pela porta: a informalidade e a falta de transparência proporcionadas pela criação de um "Fundo de Maneio", com todos os riscos e problemas de controlo que envolve a gestão de numerário.



PA-4/PR/16/2019

Permitindo-se ainda com a criação de um eventual "Fundo de Maneio" que de forma opaca, e materialmente insindicável, se proceda ao pagamento e reembolso das despesas aqui em causa, desde que nos limites permitidos para pagamento de despesas em numerário, e sem qualquer identificação de quem procedeu a esses mesmos pagamentos, que até poderia ser, no limite, uma pessoa ou entidade que esteja impedida de o fazer.

A candidatura, atuou nestes termos visando a máxima transparência e segurança jurídica, assegurando a transparência do seu comportamento e não utilizando como expediente a possibilidade aberta pela EFCP e pelo Tribunal Constitucional de criar um Fundo de Maneio fugindo ao necessário escrutínio das suas atividades financeiras de campanha eleitoral.

Por isso, com o devido respeito, à luz do elemento histórico e do elemento teleológico não se compreende esta interpretação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 feita pelo Tribunal Constitucional.

Entendemos antes que a interpretação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003, deve ser feita como permitindo o reembolso de despesas de campanha suportadas por terceiros que, cumulativamente, sejam:

- a) Autorizadas pelo Mandatário Financeiro (artigo 21.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003);*
- b) Pagas por pessoas singulares, devidamente identificadas (artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003);*
- c) Tituladas por documento fiscal emitido em nome da campanha eleitoral (artigo 19.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2003);*
- d) De montante inferior ao limite estabelecido para pagamentos em numerário (artigo 19.2, n.2 3 da Lei n.2 19/2003);*
- e) Sejam reembolsadas por meio bancário da conta de campanha, permitindo a identificação do beneficiário do reembolso.*

Sem prescindir, em bom rigor, estes movimentos podem perfeitamente ser considerados como movimentos de fundo de maneio dado o baixo valor das faturas, a sua completa integração no período de campanha e os prazos mínimos entre as datas de realização de despesas e o reforço de fundos correspondente.



PA-4/PR/16/2019

Independentemente de haver ou não levantamentos em caixa, essa tem sido a nossa abordagem no tratamento deste tipo de despesas tanto mais que todas as faturas em causa cumprem estritamente os limites aplicáveis aos fundos de maneiio.

Poderíamos proceder a uma alteração contabilística nesse sentido mas ela não teria qualquer impacto dado que os valores finais de fundo de maneiio se manteriam e apenas a numeração das despesas seria alterada o que, nesta altura, não nos parece indicado.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o previsto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS¹.

No caso, após análise das despesas, verificou-se que se tratou de diversas despesas relativas, designadamente, a estacionamento, refeições, transporte de pessoas e deslocações, quase todas de valor individual reduzido (individualmente consideradas, nenhuma ultrapassa o valor de 426 Eur.) e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao exposto, conclui-se não existir aqui qualquer irregularidade.

¹ Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.



PA-4/PR/16/2019

2.3. Devolução Indevida de Receita a Partido Político (Ponto 4 da Secção C do Relatório da ECFP)

O B.E. transferiu para a Campanha o montante total de 281.000,00 Eur., a título de adiantamentos por conta da Subvenção Estatal, tendo os mesmos sido depositados na conta bancária da Campanha.

Após o recebimento da Subvenção Estatal, a Candidatura procedeu à devolução integral dos adiantamentos que haviam sido efetuados pelo Partido. Os montantes atribuídos a título de adiantamento encontram-se certificados pelo Partido em declaração emitida pelos membros da Comissão Política (Jorge Duarte Gonçalves da Costa e Catarina Soares Martins).

Tal procedimento, previsto para as contas de campanhas eleitorais em que as candidaturas são dos próprios partidos políticos, pelo n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação introduzida pela L 55/2010, não se aplica, contudo, à eleição presidencial, na medida em que as despesas são da campanha presidencial e não do partido, o mesmo sucedendo com a subvenção, que pertence à campanha presidencial e não ao partido.

O facto de os partidos poderem contribuir para a campanha, como previsto na alínea b) do artigo 16.º da L 19/2003, é considerado legal e, contabilisticamente, uma receita apenas e nada mais.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C4 - Devolução indevida de receita a Partido Político.

Discordamos da interpretação feita sobre a possibilidade de adiantamentos do partido e parece-nos que esta abordagem distorce a realidade das contas quer do lado do partido quer da própria candidatura. Ainda assim, sendo a interpretação da Entidade das Contas divergente da nossa, optámos por alterar a contabilidade de acordo com as indicações da Entidade.

Junto anexamos os quadros de contas afetados por esta alteração, os quais substituem os anteriormente entregues. Nesta alteração, consideram-se todos os valores transferidos pelo partido



PA-4/PR/16/2019

para a candidatura como receitas de campanha e ajusta-se o respetivo resultado que passa a apresentar um valor positivo de 281.589,85€.

Não sendo já possível alterar-se a forma como esse resultado é transferido para o partido e sendo certo que a intenção da candidata e da mandatária financeira foi sempre que qualquer resultado da candidatura fosse entregue ao partido que a financiou, foi dirigida uma carta ao partido explicando a forma de cálculo dos valores que reverteram para as suas contas e esclarecendo que se trata de um contributo da mandatária financeira da candidatura, proveniente do saldo da mesma. O partido procedeu já à emissão dos recibos respetivos, cuja cópia anexamos.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Atento aos elementos juntos em sede do exercício do direito ao contraditório (conta de receitas e despesas de campanha retificadas), considera-se que foi suprida a irregularidade detetada.

2.4. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade de despesas (Ponto 5 da Secção C do Relatório da ECFP)

Conforme prescreve o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, constituem despesas de campanha “as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo”.

Foram identificadas as seguintes despesas, no valor total de 2.354,63 Eur., com data posterior ao último dia da Campanha, relacionadas com produtos alimentares, refeições, produtos de limpeza, combustíveis e portagens e aluguer de sala e de equipamento audiovisual para a noite eleitoral no Coliseu do Porto:

Doc. Interno	N.º Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
FM 214	010316/16	24/01/2016	Fipoleiria Supermercados	Produtos Alimentares	100,00
FM 223	002/132302	24/01/2016	Celestino Duarte & Filhos	Refeições	18,38



PA-4/PR/16/2019

FM 510	15685	24/01/2016	Pingo Doce	Produtos de Limpeza	2,87
FM 511	71013	24/01/2016	Continente	Produtos Alimentares	42,08
		23 e 24/01		Combustíveis e Portagens	407,80
				Aluguer de sala (Salão Bar), no Coliseu do Porto e aluguer equipamento audiovisual para a noite eleitoral	1.783,50
					2.354,63

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C 5 – Despesas faturadas após o último dia de campanha

As despesas em causa, conforme já referido em respostas anteriores, respeitam ao espaço físico e meios de acompanhamento do apuramento dos resultados eleitorais após o encerramento das votações.

Entendemos que, considerando a possibilidade de realização de uma segunda volta nas eleições para Presidente da República (artigo 44.º, n.º 2 e artigo 113.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio), até ao apuramento geral dos resultados se desconhece se haverá um ou dois sufrágios na eleição ou até a eventual repetição de votações, pelo que devem estas despesas ser incluídas nas contas das respetivas campanhas eleitorais, especialmente no caso das eleições para Presidente da República.

A assim não se considerar, poderiam ser postos em causa alguns dos desideratos da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, designadamente quanto ao limite de despesas ou à transparência das mesmas, pelo que deve o artigo 19.º, n.º 1 da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais ser interpretado como abrangendo as despesas feitas até ao apuramento dos resultados.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.



PA-4/PR/16/2019

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, o que não é controvertido.

Sucedo, porém, que, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio designadamente alterar a redação do art.º 19.º da L 19/2003, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 5. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, *“As despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral”*.

No caso, tratou-se de aluguer de consumíveis, e local para receber a comunicação social em público para anúncio dos resultados eleitorais e para conferência de imprensa com os jornalistas – os quais se reportam a despesas de campanha, ao abrigo do regime atual.

Assim, atento o novo quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, a situação descrita já não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.5. Despesa Eleitoral no Estrangeiro (Ponto 6 da Secção C do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente “com intuito ou benefício eleitoral” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Foram identificadas despesas efetuadas no estrangeiro.

Doc. Interno	Fornecedor	Descrição	Motivo	Valor (Eur.)	Comentário Candidatura
--------------	------------	-----------	--------	--------------	------------------------



PA-4/PR/16/2019

58	Chez Fernando	Jantar com Apoiantes em Paris	Sem doc. suporte apropriado	480,80	<i>Trata-se de uma despesa realizada no estrangeiro, mais concretamente um jantar com emigrantes em Paris. Acontece que em França as regras de faturação dos restaurantes são diferentes das regras portuguesas e o documento que apresentamos foi o único que foi possível obter junto do fornecedor. Tratando-se de uma despesa inequivocamente de campanha, optou-se por não deixar a despesa de fora ainda que as regras dos dois países tornem o documento insuficiente para os parâmetros portugueses.</i>
----	---------------	-------------------------------	-----------------------------	--------	--

A ECFP entende que as despesas efetuadas fora do território nacional não podem ser validadas como despesas eleitorais, em virtude de a lei eleitoral para Presidente da República não prever meios de propaganda no estrangeiro que não sejam por via meramente postal (ver Deliberação da CNE de 6 de janeiro de 2011 sobre a promoção e realização de campanha eleitoral junto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e o pedido de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral, aplicando o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, à eleição PR 2011).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C 6 – Despesa eleitoral no estrangeiro

As despesas em causa prendem-se com um jantar em Paris a 24 de Novembro de 2015, jantar esse feito com o intuito eleitoral de angariar votos na comunidade emigrante.

Os cidadãos eleitores recenseados no estrangeiro têm capacidade eleitoral ativa, nos termos do artigo 1.º-B da Lei Eleitoral para o Presidente da República, pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.

É certo que, como bem aponta a Entidade, a campanha eleitoral no estrangeiro é feita exclusivamente por via postal, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro.



PA-4/PR/16/2019

No entanto, há que considerar que essa norma se refere ao conceito de campanha eleitoral strictu sensu, isto é ao período legalmente definido como campanha eleitoral.

Ora, como se disse e está documentalmente comprovado nos autos, esta iniciativa ocorreu a 24 de Novembro de 2015, fora do período de campanha eleitoral legalmente previsto, não se podendo considerar uma iniciativa legalmente inadmissível e muito menos uma ação sem custos e sem intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Ainda que se venha a considerar como uma despesa não classificável como despesa eleitoral, o que não aceitamos, a sua omissão constituiria um perigoso precedente na transparência que a Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais visa acautelar.

A título de exemplo, note-se ainda que a eventual não consideração destas despesas pode permitir, na prática, a ultrapassagem dos limites de despesa para as campanhas eleitorais, pelo que tal interpretação poria em crise esse desiderato da Lei Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais.

A nosso ver, grave seria a omissão destas despesas da prestação de contas da presente campanha eleitoral.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No que diz respeito a despesas de deslocação ao e no estrangeiro, importa esclarecer o seguinte:

Com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto, foi revogado o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, o qual regulava estas situações, tendo também procedido à alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a qual, atualmente, no seu artigo 54.º n.º 3 dispõe que “ *A promoção e realização da campanha eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro é feita pela via postal ou eletrónica e por quaisquer outros meios autorizados, pelos países onde se efetue, a todas as forças políticas concorrentes*”.

O referido preceito legal também é aplicável à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.



PA-4/PR/16/2019

No que diz respeito à Lei Eleitoral para Presidente da República, é certo que nada é referido quanto a esta matéria.

Contudo, por uma questão de igualdade entre Campanhas eleitorais, entende a ECFP, que, através de uma interpretação extensiva, deverá ser aplicada à presente campanha a mesma orientação jurídica.

Face ao exposto, quanto a esta matéria, não subsiste qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia da Candidata, o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)